

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**SAMARA DOS SANTOS MIRANDA
YASMIM DA COSTA LEMOS**

**AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NAS LICITAÇÕES
PÚBLICAS**

**VOLTA REDONDA
2018**

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NAS LICITAÇÕES
PÚBLICAS**

Monografia apresentada ao curso de Ciências Contábeis do UniFOA como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Contábeis.

Alunas:

Samara dos Santos Miranda

Yasmim da Costa Lemos

Orientador:

Professor Mestre Augusto Felipe de Souza
Leão

VOLTA REDONDA

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

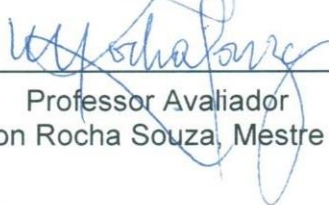
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado AS PARTICIPAÇÕES DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS elaborado por Samara dos Santos Miranda e Yasmim da Costa Lemos, apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do curso de Ciências Contábeis.

Aprovada em 06 de dezembro de 2018.

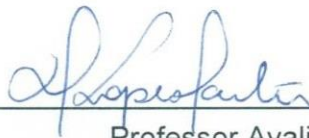
Banca Avaliadora:



Professor Orientador
Augusto Felipe de Souza Leão, Mestre - UniFOA



Professor Avaliador
Agamêmnon Rocha Souza, Mestre - UniFOA



Professor Avaliador
Débora Cristina Lopes Martins, Mestre - UniFOA

Dedicamos esta monografia primeiramente a Deus, pois sem Ele nada seria possível e aos nossos pais que nos encorajaram a chegarmos até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Deus que nos permitiu ter chegado até aqui, aos nossos pais e familiares pelo incentivo e paciência. Ao professor Augusto Felipe de Souza Leão, pelas orientações e incentivo no desenvolvimento da conclusão desta monografia. “Tudo posso naquele que me fortalece. (Filipenses 4:13)”

RESUMO

A administração pública para realizar qualquer tipo de aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços, segue um rito processual que pode ser dispensa de licitação, inexigibilidade ou modalidade de carta-convite, tomada de preço, concorrência ou pregão. Atualmente, também pode ser utilizado o Regime Diferenciado de Contratação – RDC, que por questões legais, tem seu alcance restrito a algumas compras e contratações. Esse poder de compras (aquisição + contratação) movimenta em torno de 10% a 15% do PIB Nacional o que alcança as cifras de aproximadamente 500 bilhões de reais/ano. O objetivo desse trabalho é determinar a possibilidade das Micro e Pequenas empresas nos processos licitatórios perante o poder público. Utilizar o poder de compra governamental como fator primordial para o desenvolvimento local sustentável é sem dúvida uma alternativa segura e inteligente, pois promove o aumento na arrecadação local, gera maior renda a sociedade, aumenta a empregabilidade, a melhoria na qualidade de vida, entre tantos outros benefícios. Neste sentido a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, trouxe no seu capítulo V, junto com as modificações da lei 147/2014, uma série de benefícios e tratamentos diferenciados que devem ser dispensados aos micros e pequenos negócios no acesso as compras governamentais. Agora, o desafio é criar um ambiente melhor para que os pequenos negócios possam acessar esses benefícios, incentivando os gestores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no sentido de dinamizar a economia local e melhorar a vida de seu povo.

Palavras-chave: Lei Complementar 123/06 e 147/14; Administração Pública; Licitação; Micro e Pequenas empresas.

ABSTRACT

The public administration to carry out any type of acquisition of goods or the contracting of works or services, follows a procedural rite that can be exemption of licitation, inexigibility or modality of letter of invitation, taking of price, competition or trading. At present, the Differentiated Regime of Recruitment - RDC can also be used, which for legal reasons, has its scope restricted to some purchases and contracting. This purchasing power (acquisition + contracting) moves around 10% to 15% of the National GDP, which reaches the figures of approximately 500 billion reais / year. The objective of this work is to determine the possibility of Micro and Small companies in the bidding processes before the public power. Using government purchasing power as a key factor for sustainable local development is undoubtedly a safe and unintelligent alternative, as it promotes an increase in local revenue, generates higher income for society, increases employability, improves quality of life, among many other benefits. In this sense, Complementary Law 123, dated December 14, 2006, brought in chapter V, along with the modifications of law 147/2014, a series of differentiated benefits and treatments that should be dispensed to micro and small businesses in accessing purchases governmental organizations. Now the challenge is to create a better environment for small businesses to access these benefits by encouraging public managers in the Union, States, Federal District and Municipalities to boost the local economy and improve the lives of its people.

Keywords: Complementary Law 123/06 and 147/14; Public administration; Bidding; Micro and Small companies.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	8
2.	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUA ESTRUTUAÇÃO.....	9
3.	EVOLUÇÃO HISTORICA.....	10
3.1	Origem do Problema.....	10
3.2	Cenário Atual.....	11
4.	BENEFICIOS GERADOS PELA LEGISLAÇÃO.....	12
4.1	Fundamento Legal dos Benefícios.....	12
4.2	Regularização Fiscal Diferenciada.....	13
4.3	Aspectos Regionais e Municipais.....	13
4.4	Exclusividade nas Licitações.....	14
4.5	Regime das Subcontratações.....	14
4.6	Cota Reservada.....	15
4.7	Margens Preferencias.....	16
4.8	Dispensa de Licitação.....	16
5.	ESTRUTURA E CARACTERIZAÇÃO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS.....	17
6.	AS LICITAÇÕES NO ORDENAMENTO JURIDICO ATUAL.....	19
6.1	Previsão Constitucional.....	19
6.2	Previsão Infra Constitucional.....	20
6.3	Classificações dos Tipos licitatórios.....	21
7.	MODALIDADES.....	23
7.1	Concorrência.....	23
7.2	Tomada de Preços.....	23
7.3	Convite.....	23
7.4	Concurso.....	24
7.5	Leilão.....	24
7.6	Pregão Eletrônico.....	24
7.7	Pregão Presencial.....	25
8.	A UTILIZAÇÃO DE INDICES NOS PROCESSOS LICITATORIOS...	26
8.1	A Função dos Índices.....	26
8.2	Os Índices.....	27
9.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
10.	REFERÊNCIAS.....	30

1. INTRODUÇÃO

As micro e pequenas empresas representam cerca de vinte por cento do Produto Interno Bruto Brasileiro segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, compreendendo sociedades empresarias bem como empresários individuais com receita bruta igual ou menor que trezentos e sessenta mil reais, isto para as micros empresas, enquanto que, para as EPPs, o limite superior vai a três milhões e seiscentos mil reais. O objetivo desse trabalho é determinar a possibilidade destes empreendimentos nos processos licitatórios perante o poder público.

Isto significa que estas empresas tem um volume de participação muito grande na economia onde o segmento das licitações pública se abrem como uma possibilidade negocial com inúmeras vantagens o para pequeno empresário. Neste sentido, Meirelles (1999) define licitação como sendo o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, cujo estudo passa a ser fundamental para definição a forma de participação destes empresários nos certames públicos.

Verifica-se com isto que o procedimento da administração possibilita adquirir bens ou serviços onde a micro e pequena empresa poderá concorrer de forma específica já que lhe é deferido um procedimento específico com características próprias. O que se constitui uma oportunidade de participarem dos certames aumentando a sua lucratividade e conseqüentemente o seu crescimento empresarial.

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUA ESTRURAÇÃO

A administração pública tecnicamente se divide em Direta e Indireta. A administração direta nada, mais é que o órgão público como hoje os conhecemos, Secretária de Obras Municipais, Prefeitura Municipal, Secretária Municipal de Fazenda, dentre outros. Já a administração indireta é composta pelas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e outras entidades de direito privado. Tais entidades possuem personalidade jurídica própria, patrimônio e autonomia administrativa.

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

3.1 Origem do Problema

O regime jurídico das MPE se iniciou com a edição da lei complementar número 123/06 em atendimento à demanda crescente de pequenos empreendimentos que atingiam o patamar de 98% das empresas brasileiras que correspondia um quantitativo nos anos de 2006 de cinco milhões de EPPs, responsável por cerca de 56% dos empregos ofertados ao mercado, gerando recursos em torno de 20% do Produto Interno Bruto, como se verifica o quadro 1.

Quadro 1: Fornecedores contratados em 2016 por porte de empresa.

Porte	Quantidade de Fornecedores
Outros Portes	3.540
Micro Empresa	3.061
Pequena Empresa	2.419
Total	9.020

Fontes: Painel de Compras do Governo Federal

Cabe registrar que as EPPs geram mais empregos que as grandes corporações e de uma forma menos concentrada, o que evita os riscos e caso de quebra atingirem um número muito grande de trabalhadores, o que significa que elas constituem uma parcela muito importante da economia brasileira e que até o advento da lei 123/06 sofria uma série de entraves à regularização, vindo o diploma de 2006, cria-se facilidade para que a participação das EPP fosse mais efetiva.

3.2 Cenário Atual

A Lei Complementar 123/06¹ foi consideravelmente alterada pela lei complementar 147/14² modificando a participação das Pequenas Empresas nos certames públicos de forma de criar um diferencial favorecendo esta categoria empresarial com benefícios relativos à ampliação de prazos para comprovação de regularidade fiscal, cotas reservadas e licitação exclusiva, mas alguns estados e municípios ainda não fizeram estas correções o que obriga a aplicação da Legislação federal na sua ausência.

¹ Disponível em <https://legis.senado.leg.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=572878>, acessado em 07/12/2018.

² Disponível em <https://legis.senado.leg.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=572902>, acessado em 07/12/2018.

4. BENEFÍCIOS GERADOS PELA LEGISLAÇÃO.

Através das leis Complementares citadas, o ordenamento jurídico criou vários benefícios dentre os quais pode citar o fundamento legal dos benefícios, regularização fiscal diferenciada, aspectos regionais e municipais, exclusividade nas licitações para pequenas empresas, possibilidade de sua subcontratação, regime de cota reservada para aquisição de bens de natureza divisíveis, possibilidade de aplicação de margem preferencial, e preferência de EPP nas dispensa de licitação em alguns casos específicos, os quais serão a seguir detalhados.

4.1 Fundamento Legal dos Benefícios.

Os privilégios conferidos as pequenas empresas através das leis complementares possuem amparo constitucional como se verifica artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal que estabelece que a ordem econômica tenha por finalidade assegurar a existência digna conforme os ditames da justiça social, e especificamente fornecendo tratamento favorecido para empresas de pequeno porte aqui constituída.

Desta forma, estava legitimada a edição das normas complementares que tem como objetivo incentivar as EPP através da simplificação das obrigações ou até mesmo a sua supressão conforme dispõe o art. 179 da constituição federal.

Santos (2008) entende que a legislação complementar recepcionou normas de tratamento diferenciado para as ME e EPP, nos seguintes aspectos: a) fiscais tributários; b) previdenciários e trabalhistas; e, c) acesso a créditos e ao mercado de ofertas publicas de aquisição de bens e serviços.

Neste sentido, o presente trabalho vai cuidar, especificamente, da preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público, pois não restam dúvidas de que o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, com suas atuais alterações, trouxe significativas modificações nas licitações públicas envolvendo microempresas e empresas de pequeno porte.

4.2 Regularização Fiscal Diferenciada.

O primeiro benefício se refere à comprovação da regularidade fiscal diferenciada, o que não ocorre com os licitantes convencionais, que no dizer de Fernandes (2007, p.15), é um benefício que se limita ao saneamento da regularidade fiscal e não à complementação de documentos exigidos para certame, o que garante uma apresentação diferenciada.

Isto significa que estes empresários, mesmo com a documentação fiscal irregular, deverão apresentar, junto com os outros documentos para a habilitação, se ela for colocada como vencedora, poderá utilizar prazo para sua regularização de cinco dias conforme dispõe o parágrafo primeiro e segundo do art. 43 da lei complementar 147/14. Estes documentos são destinados à comprovação da regularidade tributária (Fazendas Federal, Estadual e Municipal) e de encargos previdenciários (INSS e FGTS), criando para os empresários uma possibilidade de investir na regularização somente quando for vitoriosa no certame licitatório.

Desta forma verifica-se que o benefício trazido por força da legislação complementar será aplicado a toda e qualquer modalidade de licitação cabendo à administração pública assegurar o tratamento favorecido, o que amplia significativamente as participações das EPP nos processos licitatórios.

4.3 Aspectos Regionais e Municipais.

O tratamento diferenciado criado pelo antigo texto legal objetivava um incremento no crescimento na economia municipal, fortalecendo este ente no conjunto de entes políticos. Porém, nesta nova redação, o benefício foi ampliado para beneficiar, também, a região geoeconômica, o que sem dúvida vai fortalecer de forma ainda mais concreta os entes federados ligados de alguma forma por aspectos geográficos.

Para Mello (2006), estas alterações não eram regulamentadas até então, e por isso foram tão significativas às alterações, pois criava a obrigatoriedade de tratamento diferenciado para as ME e EPPs, nos procedimentos licitatórios junto ao poder público, em qualquer âmbito, seja ele federal, estadual ou municipal, e com

isto retirando a preocupação com a limitação de valor, que era limitada por quantitativo anual. Observe-se que na redação anterior as pessoas políticas poderiam estabelecer tratamento diferenciado através de legislação própria, o que deixava uma margem muito grande de flexibilidade para os entes federados, e nem sempre cumprida.

A nova redação foi taxativa no sentido de que as contratações realizadas pela administração direta e indireta, autárquica e fundacional, nos âmbitos federais, estaduais e municipais, deveriam estabelecer o tratamento diferenciado e simplificado para as empresas de pequeno porte e para as microempresas, objetivando, com isto, o crescimento econômico nestas três esferas: federal, estadual e Municipal. Isto posto, a exigência tornou-se obrigatória para todos os entes federados, dando efetividade ao mecanismo criado pela nova legislação.

4.4 Exclusividade nas Licitações.

A nova legislação possibilitou a realização de licitações destinadas exclusivamente a MEs e EPPs desde que os valores contratados fossem até oitenta mil reais, e que este não excedesse a vinte e cinco por cento do total licitado em cada ano civil. Estas alterações trouxeram vantagens, face a redução considerável de participantes nos certames que se enquadravam na nova lei, e proporcionou mais oportunidade e demanda nas licitações por itens.

Face ao exposto, inexistia a preocupação levantada por Santana (2009), para os processos licitatórios que antes eram limitados aos quantitativos anuais, o que retirava a certeza de os certames continuariam se realizando durante todo o período. Assim, para definição de que os oitenta mil reais estavam ou não dentro dos limites dos vinte e cinco por cento, implicava em um planejamento prévio para determinar a sua viabilidade, e a execução da licitação com segurança.

Desta forma, com a alteração da legislação, não mais existe a necessidade de realização de um planejamento anterior para que fosse possível a realização de processos licitatórios, o que em muito facilitou a Administração Pública no sentido de realizar processos licitatórios exclusivos para microempresas e empresas de

pequeno porte, em itens cujo valor esteja até o limite de oitenta mil reais, o que em muito auxiliou os empresários com estas novas oportunidades negociais.

4.5 Regime das Subcontratações.

A legislação preconiza a possibilidade de subcontratação de ME e EPPs desde que não exceda o limite de trinta por cento do valor da licitação. A subcontratação é uma possibilidade, e não uma obrigação, e vem sendo uma liberalidade para o vencedor do certame, desde que observados os limites estabelecido pelo edital ou contrato celebrado.

Cabe registrar que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93³, autoriza o procedimento de subcontratar, fornecendo, inclusive, limites para tanto. Com isto, foi mantida a possibilidade de se exigir que os licitantes ficassem obrigados a subcontratar, até porque trata-se de Lei complementar e a outra de lei ordinária, e, portanto, de menor potencial que não poderá criar impasses a realização da outra. A única novidade é no sentido de que na redação anterior havia o limite fixo de até trinta por cento, o que inexiste na atual redação. Assim, caberá ao gestor público definir estes parâmetros em consonância com o objeto a ser licitado.

4.6 Cota Reservada.

Na antiga redação da lei existia um regime de cotas prefixado de forma facultativa, que no novo regime passou a ser obrigatória para os entes públicos em qualquer nível, no limite de vinte e cinco por cento do objeto da contratação para fornecimento por empresas de pequeno porte e micro empresas. Nesse sentido, o que se evidencia foi a exclusão de cotas reservadas para serviços de natureza divisível, permanecendo apenas para bens.

O dispositivo objetiva reservar uma parte do objeto licitado (aquisição de bens) às microempresas e empresas de pequeno porte, evitando que as empresas de médio e grande porte disputem. Em termos simplificados, o inciso pretende que se reserve 25% da quantidade total do objeto para MEs e EPPs, assim denominada cota reservada. A outra parcela do objeto é denominada de cota principal.

³ Lei de Licitações 8666/93, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm, acesso em 07 de dezembro de 2018.

4.7 Margens Preferenciais.

A Lei Complementar 147/2014 criou em âmbito regional e local outra prioridade inserida no artigo 48, § 3, com as seguintes especificações: dez por cento do melhor preço válido seriam atribuídos para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estabelecidas no local ou na região onde seria realizado o certame.

Diante do exposto, verifica-se que foi criada uma margem de preferência, a exemplo do que ocorre hoje com alguns produtos nacionais, podendo a Administração pagar preço superior ao melhor preço válido, no limite de até 10%, para privilegiar as MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente. Isso nos faz concluir que o conteúdo desse dispositivo poderá resultar em maiores custos aos cofres públicos.

Entretanto, verifica-se que estes critérios somente não serão aplicados quando constarem taxativamente do instrumento convocatório abrindo a possibilidade do benefício não vim a ser concedido, entretanto e isto só seria possível com a previsão clara no edital convocatório.

4.8 Dispensa de Licitação.

A modificação mais expressiva foi criada pela lei, no sentido de que pode ser dispensada a licitação nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, para comprar serviços até oito mil reais, bem como para obras e serviços de engenharia até quinze mil reais, o que tornou mais significativa a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações.

5. ESTRUTURA E CARACTERIZAÇÃO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS

A questão que hora se apresenta e no sentido de definir o que seriam os pequenos empresários, segundo os ditames na nossa legislação em vigor. Observe-se na Figura 2 que se segue, que o conceito jurídico permita, grosso modo, classificar as atividades desenvolvidas por microempresas e empresas de pequeno porte, médias e grades empresas, e administração pública, em totais diferenciados.

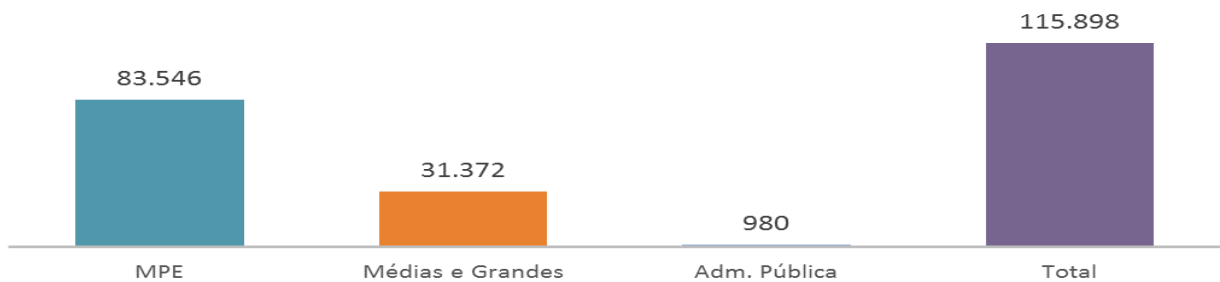


Figura 2: Saldo de empregos formais por porte – abril/18

Fonte: Sebrae, a partir de dados do Caged/MTb.

Estes dados indicam que as atividades econômicas, regra geral estão divididas entre comércio e indústrias e serviços, se constituindo como fonte de emprego e de divisas para o país que, segundo dados do SEBRAE – SP, estas atividades somam 98% das empresas geram empregabilidade. Neste sentido cresce a importância dos pequenos empreendedores de ocupam a maioria das pessoas efetivamente desenvolvendo atividade econômica direta e indiretamente o que soma 56% dos empregados registrados e com carteira assinada. Repare-se que 62% das empresas exportadoras são micros e pequenas empresas o que garante a responsabilidade de 20% do Produto Interno Bruto.

Nesse mundo de bons números e retornos voltados à sociedade, o legislador, no intuito de abraçar e incentivar este segmento gigante instituiu, por lei complementar, um tratamento diferenciado a este setor dentro da lei. Neste sentido, cresce a importância dos pequenos empreendedores de ocupam a maioria das pessoas efetivamente desenvolvendo atividade econômica direta e 8666/93, lei das licitações e, nesse ponto, o empreendimento de micro e pequeno porte pela lei complementar 123/06 é definido pelo artigo 3 da referida lei qualquer sociedade

empresária, simples, empresas individuais de responsabilidade limitada e o empresário definido da forma do artigo 9666 do código civil onde são registradas no registro de empresas mercantis ou de pessoas jurídicas desde que: Se for micro empresa que possua renda bruta inferior a trezentos e sessenta mil reais; E se for EPP que possua a renda bruta superior a trezentos e sessenta mil reais e inferior a quatro milhões e oitocentos mil reais

Conforme mencionado acima, mostra-se que o tipo de licitação a valor de contratação irão definir os documentos de habilitação de qualquer esfera administrativa os quais poderão constituir em certificados de serviço cadastral no estado ou no sistema de cadastramento unificado de fornecedores (SICAF), em nível federal.

Os documentos exigidos para a participação estão enumerados no artigo 29 da lei de licitações, tais como demonstrativo de regularidades fiscal e trabalhista, e que vai consistir em inscrição no CPF ou no CNPJ/CGC, inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal se for o caso, regularidade para fazendas públicas bem como relativas à seguridade social e ao fundo de garantia por tempo de serviço além da prova de inexistência de débitos não pagos junto à justiça do trabalho.

6. AS LICITAÇÕES NO ORDENAMENTO JURIDICO ATUAL

6.1 Previsão Constitucional

A partir da Carta Magna de 1988, a obrigatoriedade de licitação para a administração pública ficou expresso no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, determinando que as contratações feitas pelo poder público sejam precedidas de um processo seletivo entre todos aqueles que tenham interesse nestas possibilidades, em igualdade de condições, de modo que o resultado seja o mais conveniente e vantajoso ao poder público. Assim, a criação da lei 8666/93 se legitimou perante a constituinte como instrumento de regulação das licitações para os órgãos da administração direta, dos fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas as empresas públicas e todo e qualquer entidade controlada direta ou indiretamente por uma pessoa jurídica de direito público.

Assim, a licitação tornou-se exigência para que o Estado possa contratar e realizar os objetivos da ação administrativa. É o procedimento característico do sistema democrático de governo, que não admite o arbítrio ou a decisão unipessoal dos governantes dado que o princípio da isonomia, objetiva obter a condição mais vantajosa para os negócios da administração pública visto que a cercear a livre escolha dos candidatos à contratação, a licitação restringe o arbítrio do agente público e enseja a todos os interessados igualdade de condições no oferecimento de suas propostas, impondo a escolha daquele que ofertar a mais vantajosa.

Simultaneamente, enquanto se restringe a liberdade de escolha do administrador público, a licitação passou a realizar uma economia maior para os setores públicos das atividades estatais, em razão de que, a partir deste momento, o agente público começou a buscar melhores condições de preço para as contratações que desejar realizar, em consonância com o objetivo fixado pela Lei 8666/93, quando declara a dupla finalidade da licitação: “garantir a observância do principio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração” (art.3º). Desta forma, a Lei 8666/93, determina que ela deverá ser julgada e processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento

objetivo e dos que lhes são correlatos, somado a isso, o certame tem, por princípio buscar a condição mais interessante, sob os aspectos econômico e financeiro para realizar a obra, o serviço ou a aquisição pretendida visto que o procedimento perde sentido se implicar maior custo para a administração, assim, a economia deve constituir a motivação maior para o procedimento licitatório.

Em tese para Pestana (2013), este é o processo onde ambos os lados vencem. Tanto a empresa que vai vender serviços ou produtos para o ente da administração pública (licitante), quanto para os cofres públicos, uma vez que o processo de licitação é baseado na melhor prática de preços, ou seja, qualidade com o melhor preço. O objetivo deste processo é possibilitar e fornecer transparência e legitimidade aos negócios entre público e o privado, visto que a administração pública não pode realizar compras diretas no mercado, salvo exceções previstas em lei. Assim, a licitação é caracterizada como um processo administrativo, igualitário, no qual a administração seleciona a proposta mais vantajosa, menos onerosa e com a maior qualidade possível, para a contratação de uma obra, de um serviço, da compra de um produto, locação ou alienação; Considera-se um procedimento administrativo porque é organizado pela administração pública, isto é, estruturado por todos os entes da administração pública.

6.2 Previsão Infra Constitucional.

No procedimento licitatório na qual possui como melhor a proposta o estímulo e a competitividade entre os concorrentes inscritos oferecendo tratamento isonômico aos que queiram participar do processo preenchendo os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital, sendo processo obrigatório que está previsto na Carta Magna no artigo 37 em que impõe a administração pública, qualquer que seja sua natureza à observância dos princípios administrativos constitucionais dentro dos quais pode-se citar a legalidade a impessoalidade, a moralidade, publicidade e a eficiência. Isto significa, que a administração pública não pode contratar diretamente por sua livre escolha, como é feito com as empresas privadas, exceto nos casos de dispensas e inexigibilidade.

6.3 Classificações dos tipos licitatórios

O Tipo de Licitação não deve ser confundido com a modalidade de licitação. Tipo é o critério de julgamento utilizado pela Administração para seleção da melhor proposta para o interesse público. Mello (2006) se refere aos tipos de licitação como “a lei denomina “tipos de licitação” ao que, na verdade, são os distintos critérios fundamentais de julgamento por ela estabelecidas para obras, serviços e compras (não para concurso e leilão), vedadas a criação de outros (art. 45, § 5º)”, ainda que por meio da conjugação dos critérios legais existentes. Os tipos de licitação mais utilizados para o julgamento das propostas são os seguintes: Menor Preço; Melhor Técnica; e, Menor Técnica e Preço. Veja o quadro 2 que se segue:

Quadro 2: tipos de licitação definidos pela lei nº 8.666/1993 DEFINIDOS PELA LEI

TIPO	DESCRIÇÃO
Menor Preço	O vencedor será o licitante que apresentar a proposta com o menor preço dentre os licitantes considerados qualificados. A classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos.
Melhor Técnica	Serão avaliadas as características técnicas da contratação.
Técnica e Preço	A definição do vencedor se dará em função de critérios técnicos e dos valores contidos na proposta. Esses tipos de licitação, assim como a melhor técnica, devem ser utilizados na contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.
Maior Lance ou Oferta	O vencedor será o licitante que apresentar a proposta ou o lance com maior preço dentre os licitantes qualificados. A classificação se dará pela ordem decrescente dos preços propostos. Tipo de licitação utilizado nos casos de alienação de bens e concessão de direito real de uso.

Fonte: SEBRAE.

Disponível em <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ms/sebraeaz/compras-publicas>, acesso em 22 de outubro de 2018 - adaptado.

Esses tipos de licitações são aplicáveis a todas as modalidades de licitação, exceto na modalidade concurso (no concurso há uma estipulação prévia de prêmio ou remuneração e a participação no certame implica na aceitação tácita, pelo concorrente, do prêmio oferecido).

Determina-se através da seleção que a proposta mais vantajosa para a Administração é a de menor preço. É utilizado para compras e serviços de modo geral.

7. MODALIDADES

O processo licitatório é dividido em modalidades nos quais se referem principalmente ao volume das transações em questão, e secundariamente às características do objeto da licitação; estas modalidades de licitação estão elencadas no art.22 da lei 8.666/93, que indica e conceitua tais modalidades:

7.1 Concorrência

A primeira delas é a concorrência, que é definida como um processo de maior abrangência, permitindo a participação de um grande número de licitantes interessados no objeto da licitação. E, face a esta grande amplitude, as suas regras são mais rígidas, sendo aplicadas nos casos de obras e serviços de engenharia acima de três milhões de reais, como também pra obras e serviços precificados acima de um milhão e quatrocentos mil reais..

7.2 Tomada de Preços

A segunda modalidade é a tomada de preços realizada entre pessoas anteriormente cadastradas ou que se submetem às condições exigidas pelo edital, desde que qualificadas para tanto. Este tipo de modalidade objetiva efetivar compras e contratações que estejam entre os limites mínimo de cento e setenta e seis mil reais, até o limite máximo de um milhão e quatrocentos mil reais, e no caso de obras e serviços de engenharia, nos valores de trezentos e trinta mil reais até três milhões e trezentos mil reais.

7.3 Convite

A terceira modalidade é o convite, que ocorre entre interessados do mesmo ramo do objeto a ser adquirido, cadastrado ou não, onde são chamados pelo menos três interessados pelo órgão licitante, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais contratados na correspondente

especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação da proposta”(§3º).

7.4 Concurso

A quarta modalidade é o concurso, que ocorre para selecionar trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 dias “(§4º). Nesta modalidade não existe a fase competitiva de disputa por preço, pois o valor a ser pago pela Administração já está definido previamente no ato convocatório.

7.5 Leilão

A quinta modalidade é o leilão, que vem a ser utilizado para a venda de bens, considerados sem utilidade pela administração para os objetivos do estado administração, ou que nesse diapasão seja decorrente de apreensão ou penhora, ou seja, proveniente de um procedimento judicial, dentre outras hipóteses. Neste procedimento qualquer pessoa pode participar, apresentando os seus lances e ofertas em horário e local previamente definido no edital, sendo o objeto entregue para aquele que oferecer maior lance, desde que seja igual ou superior a avaliação.

Esta modalidade é utilizada para vendas até o valor de seiscentos e cinquenta mil reais, admitindo, no entanto, prazo para pagamento desde que haja um depósito inicial de, no mínimo, trinta por cento do valor.

7.6 Pregão Eletrônico

A sexta modalidade é o pregão eletrônico, que é utilizado para compras e contratações públicas, em face de sua transparência e celeridade, facilitando a maior participação do concorrente e, com isto, uma melhor redução de preços e custos. Este mecanismo foi criado pela Lei 10.520, de 17 de Julho de 2002, e regulamentada através do Decreto Nº 5.450/2005. Entretanto, cabe registrar que o

seu crescimento ocorreu nos últimos cinco anos face a sua celeridade, tendo resultado em uma economia de mais de um bilhão e meio só no ano de 2012, pelo governo federal.

7.7 Pregão Presencial

A sétima modalidade é o pregão presencial, que se aplica a qualquer modalidade de licitação, podendo substituir outros procedimentos, tais como: cartas convite, tomadas de preços e concorrências, na aquisição de bens de uso comum.

Esta modalidade foi introduzida pelo Decreto Nº 3.555/2000, e tem a particularidade da inversão das fases, se iniciando com a abertura das propostas, para posterior verificação da documentação, o que garante uma análise apenas das que forem vencedoras.

Vencidas as modalidades mencionadas, cabe registrar que o interessado deve apresentar as suas demonstrações contábeis e financeiras, conforme dispõe o artigo 31 da Lei de Licitações, sendo permitido as MEs e EPPs apresentarem uma nova proposta, após o encerramento do certame, caso a sua oferta seja igual ou até dez por cento superior à proposta do licitante mais bem classificada, o que, obviamente, surge como uma vantagem competitiva excepcional para os pequenos empresários.

8. A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES NOS PROCESSOS LICITATORIOS

8.1 A Função dos Índices

As demonstrações financeiras têm por objetivo fornecer um resumo financeiro dos resultados operacionais da entidade durante o ciclo financeiro ou chamado ano fiscal, além disso, é também comum elaborar demonstrações de resultados mensais para uso da administração e como informativo para os acionistas dado que são quatro as principais demonstrações financeiras exigidas pela SEC⁴ (securities and Exchange commission) para apresentação da situação da entidade (1) demonstração do resultado, (2) balanço patrimonial, (3) demonstração das mutações do patrimônio líquido e (4) demonstração do fluxo de caixa, dado que cada uma tem sua função; a demonstração do resultado é o resumo financeiro.

O balanço patrimonial é a descrição resumida da posição financeira da empresa em certa data dado que o balanço equilibra os ativos da empresa (aquilo que ela possui) contra seu financiamento, que pode ser capital de terceiros (dividas) ou capital próprio (fornecido pelos proprietários e também conhecido como patrimônio líquido).

As demonstrações das mutações do patrimônio líquido mostra todas as transações patrimoniais realizadas num determinado ano e pode ser apresentada de forma sucinta pela demonstração do lucro retido que concilia o resultado líquido obtido num determinado ano e quaisquer dividendos pagos em dinheiro e com variação do lucro retido dentro do ano em questão e a demonstração do fluxo de caixa é a síntese dos fluxos de caixa operacionais, de investimentos e de financiamento de uma entidade os conciliando com as variações dos saldos de caixa e aplicações financeiras do período.

As informações constantes das quatro demonstrações financeiras básicas são de grande importância para as diversas partes interessadas que necessitam de informações do desempenho da empresa, a análise de demonstrações financeiras se baseia no uso de índices, ou valores relativos.

⁴ Órgão do governo federal americano responsável pela fiscalização da venda e do registro de título, disponível em <https://www.sec.gov/> acesso em 07 de dezembro de 2018.

A análise de índices envolve métodos de cálculo e interpretação de índices financeiros para analisar e monitorar o desempenho da empresa e tem por insumo fundamental para a análise as demonstrações do resultado e o balanço patrimonial dado que a análise atende as partes interessadas que são os acionistas, credores e administradores, os acionistas estão interessados nos níveis atuais e futuros de retorno e risco da empresa que esta ligada ao preço da ação, os credores estão interessados na liquidez de curto prazo da empresa e sua capacidade de fazer frente aos pagamentos de juros e amortização e de forma secundária a lucratividade e os gestores se debruçam sobre todos os aspectos da situação financeira da empresa e buscam produzir índices financeiros que sejam considerados favoráveis tanto pelo proprietário quanto pelos credores, outra função fundamental dos índices é a sua utilidade na monitoração do desempenho.

As análises dos índices são um procedimento fundamental para fornecer de forma sucinta a situação econômica e financeira da entidade permitindo uma visão exata da saúde da empresa, deste modo, os índices são facilitadores na análise das demonstrações e informa a situação em que o empreendimento se encontra, além das partes interessadas no certame licitatório é obrigatório à apresentação desses índices.

Art.31 “A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a”;

inciso I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º “A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade”.

§ 5º “A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

8.2 Os Índices

A fim de comprovar composição de boa situação financeira da empresa a verificação se dará por meio do cálculo do índice contábil da empresa a ser entregue, considerando-se habilitadas as licitantes que apresentarem os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a 01 (um), extraídos das seguintes fórmulas representadas na Figura 3:

$$LG = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE + REALIZÁVEL\ A\ LONGO\ PRAZO}{PASSIVO\ CIRCULANTE + PASSIVO\ NÃO\ CIRCULANTE}$$

$$SG = \frac{ATIVO\ TOTAL}{PASSIVO\ CIRCULANTE + PASSIVO\ NÃO\ CIRCULANTE}$$

$$LC = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE}{PASSIVO\ CIRCULANTE}$$

Figura 3: Índices de Liquidez Geral e Solvência Geral

Fonte: JUNIOR, José Calasans, Manual de Licitação Editora Atlas, segunda edição, São Paulo-2015.

No que tange aos índices de liquidez, esses indicadores revelam o alicerce da situação monetária do empreendimento e que, a partir da comparação dos ativos circulantes com as dívidas, qualificam a consistência financeira do empreendimento, estes índices mostram a situação financeira da empresa e são normalmente confundidos com índices indicativos da capacidade pagatória da empresa.

No índice de liquidez geral aponta quantos reais a empresa possui no ativo circulante mais o realizável em longo prazo para assumir R\$1,00 (um real) de dívida, desta forma, mostra as condições de quitação de suas dívidas de longo prazo com o ativo.

Então, índice de liquidez corrente mostra o quanto o empreendimento possui em seu ativo circulante para cada R\$1,00 (um real) no passivo circulante e se o empreendimento tem condições de pagar suas dívidas de curto prazo.

Por fim, o Índice de solvência geral expressa o grau de garantia que o empreendimento dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas, envolve os recursos líquidos e os permanentes.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, metade das micro e pequenas empresas quebram antes de completar três anos contados do início de suas atividades, causa disso é uma trajetória de desafios que a empresa sem qualquer apoio dos órgãos públicos enfrenta no mercado, o que transforma um simples obstáculo numa barreira intransponível para pequenos empresários.

Assim, considerando o objetivo do trabalho como a identificação das possibilidades de participação das micro e pequenas empresas nos processos licitatórios, verifica-se que foi amplamente atingindo uma vez que a legislação infraconstitucional (Lei 8666/93), já fornece uma fatia para este segmento empresarial de forma precisa e inequívoca o que irá garantir a sobrevivência destes empreendimentos ao longo do tempo desde que efetivamente desenvolva uma estruturação contábil capaz de se enquadrarem num conceito de empresa de pequeno porte bem como micro empresa o que vai lhes garantir acesso aos procedimentos pela referida lei além de atender os requisitos por ela estabelecidos.

As vantagens para estes empresários são notórias uma vez que constituem reservas de mercado em todos os órgãos e entidades públicas que realizam licitações para aquisição de mercadorias de serviços, e assim garante saúde e financeira destes pequenos empreendimentos que cumpre uma importante função na economia nacional.

10. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, trata do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=572878>, acessado em 07/12/2018.

BRASIL. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, trata de Processos Licitatórios e Contratos Públicos, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm, acesso em 07 de dezembro de 2018.

Disponível em <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ms/sebraeaz/compras-publicas> Acesso em 22 de outubro de 2018 - adaptado.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a Lei de Licitações e Contratos e a Lei do Pregão. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 6, n. 65, maio.2007, p. 15.

JUNIOR, José Calasans, Manual de licitação Editora Atlas, segunda edição, São Paulo-2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 21.edição São Paulo: Malheiros, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros: 1999.

Modalidades Disponíveis em:

https://www.licitacao.net/modalidades_de_licitacao.asp, acessado em 13 de setembro de 2018 - adaptado.

PESTANA, Marcio, Licitações Públicas no Brasil Exame Integrado das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, São Paulo: Atlas, 2013.

SANTANA, Jair Eduardo. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações. **BDA – Boletim de Direito Administrativo** - Agosto/2008. Disponível em: <http://www.jairsantana.com.br/portal/media/download_gallery/Bdadoagosto_Microempresas.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2009.

SANTOS, José Anacleto Abduch, Licitações e o Estatuto da Microempresa e empresa de Pequeno Porte, 2ª edição – revista atualizada, Juruá 2008.

SEC Disponível em:

<https://www.sec.gov/> acesso em 07 de dezembro de 2018.